



Ofício nº 338/2016-GAPRE

Maringá, 19 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente,

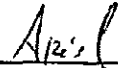
Em atenção ao Requerimento nº 1301/2015, apresentado pela Vereadora **Márcia Socreppa**, mediante o qual solicita que informe se a Lei 9.698/2014, que dispõe sobre proibição da participação em licitações e celebração de contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processos criminais transitados em julgado, está sendo cumprido no âmbito do Poder Executivo Municipal, temos a informar que foi encaminhado a essa Casa de Leis, a Mensagem de Lei nº. 009/2016 (cópia anexa).

Atenciosamente,



Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete →

À Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



Funcionário Responsável



MENSAGEM DE LEI Nº 009/2016

Maringá, 11 de fevereiro de 2016.

Senhor Presidente:

O Prefeito de Maringá, chefe do Poder Executivo, vem por meio desta mensagem de lei deflagar novo processo legislativo ensejando nova regulamentação a proibição da participação em licitações e celebração de contratos administrativos em obras, serviços, compras, alienações e locações por empresas e seus sócios condenados em processo(s) criminal(is) de crime(s) relacionado(s) à malversação, transitados em julgado, e consequentemente revogar a lei 9.698/2014.

De início, cumpre ressaltar o nobre objetivo desta lei, que se sustenta sob pilares da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público. É firme o entendimento de que não pode o Ente Municipal celebrar contratos com aqueles que de forma cristalina violaram normas criminais em detrimento do patrimônio público. Poder Executivo e Legislativo se somam, nesta toada, em prol de uma Administração proba e respeitável.

Ocorre que da maneira pela qual a lei foi redigida, sua aplicação inviabilizaria serviços públicos básicos para toda a população de Maringá: água e luz, por exemplo. Esclareço.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DE SOUZA
D. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Estas concessões de serviço público são feitas pela Administração local com empresas de economia mista, cujo principal acionista é o Estado do Paraná. No caso da Sanepar, seus dirigentes são nomeados transitoriamente, sendo inúmeros aqueles que compõem os seus quadros de administração. Solicitar certidões, da maneira pela qual estampado na lei 9.698/2014, poderá apontar condenação de quem nada tem a ver com as atividades-fim da empresa, vedando a sua contratação pela Administração.

No caso da COPEL a situação é ainda mais grave. Como se sabe, a Companhia Paranaense de Energia é uma sociedade de economia mista, de capital aberto, cujas ações são negociadas até mesmo na bolsa de Nova York. Pelo dispositivo do § 3º, do art. 1, da lei em apreço, todos aqueles que possuírem mais de 10% das ações deverão apresentar as certidões:

§ 3º. No caso de o licitante ser sociedade por ações, os documentos exigidos no § 1º serão aplicáveis apenas àqueles sócios possuidores de, no mínimo 10% (dez por cento) das ações representativas do capital social, sendo que o representante legal da sociedade apresentará declaração de que todos os sócios com participação inferior a 10% (dez por cento) cumprem os requisitos previstos em lei.

A pergunta que se faz é como conseguir a informação da negativa daqueles que não integram 10% das ações, visto que uma empresa de capital aberto pode ter **milhares de acionistas**. Certamente, ninguém se responsabilizará por prestar informações que não podem ser efetivadas. E, mesmo que assim alguém o faça, apontado uma certidão positiva de malversação, não há razão em absoluto a impedir um contrato entre a COPEL, pessoa jurídica de direito privado, exploradora de atividade econômica, porém em monopólio, com o Município de Maringá. Pessoa jurídica, por óbvio, não se confunde com a pessoas naturais que a constituem.



Isto são apenas dois exemplos, mas o problema se estende para outras searas. Por exemplo, a folha de pagamento dos servidores municipais é feita pelo Banco Caixa. Também é uma sociedade anônima e os problemas acima apontados se repetem. Inúmeros outros contratos poderiam ser indicados como exemplos de inviabilidade da norma. É, portanto, da maneira que redigida a lei, inexecutável.

Outros vícios são também constantes da lei 9.698/2014. Começando pelo Art. 1º, as pessoas jurídicas e físicas condenadas pelos crimes de corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrências, formação de quadrilha ou quaisquer outros crimes relacionados à malversação, são impedidas de licitar e contratar com o Município.

De início, cumpre esclarecer que nestes crimes, pessoa jurídica alguma poderá ser condenada, conforme norma penal vigente. Portanto, não há necessidade de suas certidões. Quanto as pessoas físicas, a ampliação do rol dos crimes pelo genérico termo *malversação*, poderá diminuir direito por meio de uma interpretação. Explico. Qualquer norma restritiva, oriunda da Administração, deve ser interpretada de maneira a delimitar exclusivamente aquilo que a lei constringe. Aplicar uma interpretação analógica em norma restritiva poderá ampliar, a critério subjetivo, o rol dos crimes que impediriam a licitação e a contratação. O melhor seria defini-los.

O parágrafo primeiro exige, além da certidão criminal, as certidões civis e eleitorais das cidades onde residiram e trabalharam. Pergunta-se para qual finalidade, se a norma veda apenas aqueles condenados por crime, transitado em julgado. Neste diapasão, a lei complementar 95/1998 que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis em qualquer esfera de poder, diz não ser possível incluir na lei matéria estranha a seu objeto. Destarte, estas certidões não devem integrar o processo licitatório/contrato administrativo.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:



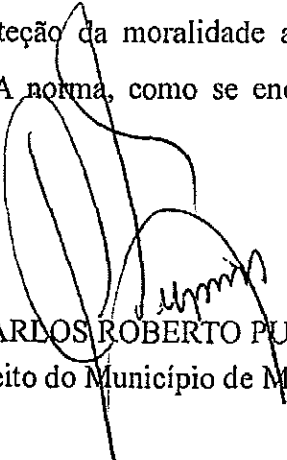
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Pela mesma razão de direito, o parágrafo §2º o art. 1º, da lei 9.698/2014 deverá ser extirpado. Neste, obriga a certidão de inteiro teor de processo criminal, caso ainda não esteja concluído. Mais uma vez inócuo, pois se a proibição é para aquelas ações transitadas em julgado, qual será a necessidade de uma explicativa se ainda não há condenação?

Por fim, o art. 2º da Lei imputa sanção às empresas condenadas pelos crimes referidos na norma, impedindo-as de contratar com a administração local pelo prazo de 10 anos. De igual maneira, como já dito, empresas não podem ser condenadas, na seara criminal, por estes crimes.

O Direito Penal é imputado, como o fato típico criminal, a uma conduta humana e voluntária. É sabido que a Pessoa Jurídica é guiada por decisões de quem a administra, não havendo vontade espontânea, ainda que esta conduta seja diferente da de seus sócios. Desta maneira, como realidade social, a PJ somente poderá figurar em ações civis e administrativas, excepcionado de maneira ímpar na Constituição Federal, os crimes ambientais.

Ante todo o exposto, é a presente mensagem para adequar a lei 9.698/2014, no sentido de se ver aplicado a proteção da moralidade administrativa e o melhor interesse público, mas de maneira eficaz. A norma, como se encontra, além de inexecutável é, sem dúvida, prejudicial ao coletivo.


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá



PROJETO DE LEI Nº Xxx, de 11 de fevereiro de 2016.

Dispõe sobre a proibição da participação em licitações e celebração de contratos administrativos com pessoas naturais ou por empresas, cujos sócios sejam condenados em processos criminais específicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar com o Poder Público Municipal contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, pessoas naturais e empresas, cujos sócios sejam condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, associação criminosa, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, bem como quaisquer dos crimes elencados na lei de licitações 8.666/93.

§ 1º Os sócios das empresas deverão apresentar certidões negativas criminais do local onde residam ou residiram nos últimos 5 anos.

§ 2º Concessionárias, permissionárias ou empresas prestadores de serviço público, quando pertencentes a Administração Pública Direta ou Indireta, ficam dispensadas da apresentação



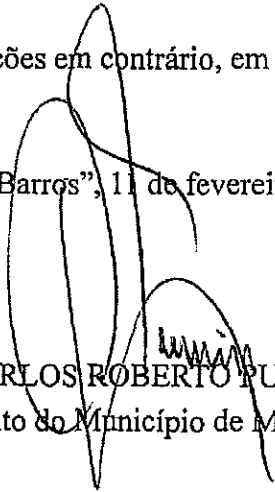
das certidões.

Art. 2º As pessoas naturais condenadas pelos crimes referidos nesta Lei ficarão proibidas de participar de licitações e de celebrar contratos administrativos com o Poder Público Municipal pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da publicação do trânsito em julgado da sentença.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 9.698/2014.

Paço Municipal “Silvio Magalhães Barros”, 11 de fevereiro de 2016.



CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá



Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PR/46.285